



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO: 28/2022

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação.
Comissão de Finanças e Orçamento.
Comissão de Terra, Obras e Serviços Públicos.
Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária do Executivo sob o nº 008 de 2022.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda.

EMENTA: Institui o Plano Municipal de Mobilidade de Eldorado do Carajás – PlanMob, e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 008/2022, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual pretende instituir o Plano Municipal de Mobilidade de Eldorado do Carajás – PlanMob, e estabelecer as diretrizes para o acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica.

Consoante página destinada à Justificativa argumenta que diante da convalidação das propostas constantes do Plano de Ação, aprovadas em audiência pública realizada em 09/12/2021, nesta Casa de Leis, e apresentadas no relatório técnico, o presente trabalho constitui-se em sugestão de redação de instrumento legal que institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Eldorado do Carajás.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE EL Dorado DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 008 de 2022, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

B) QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei Ordinária nº 008/2022 em análise, qual buscar instituir o Plano Municipal de Mobilidade de Eldorado do Carajás – PlanMob, e estabelecer as diretrizes para o



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

acompanhamento e monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, encontra-se amparo na legislação local, pelo novíssimo art. 47-A da Lei Orgânica do Município, quando trata-se da competência, vejamos o novíssimo artigo:

Art. 47-A. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

I - disponham sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 2022)

No mérito, cabe registrar que o Plano Municipal de Mobilidade estabelece diretrizes gerais de mobilidade urbana, de transporte viário, cicloviário, coletivo, bem como regulação dos polos geradores de tráfego, elaboração de plano de circulação da área central, rotas de cargas, acessibilidade universal e calçadas, educação e mobilidade. Além de previsões sobre a regulamentação de transportes como de táxis e moto-táxis. A proposição está acompanhada de anexos que descrevem a malha viária de Eldorado do Carajás, e os prognósticos de melhorias a serem implantadas.

Gostaria de registrar que senti falta apenas sobre o transporte por aplicativos, mas nada que seja obrigatório, para o bom desenvolver do plano.

Necessário citar ainda que a Lei Federal nº 12.587/2012, dispõe que o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento elementar de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e seu art. 24 traz os princípios, objetivos e diretrizes da matéria, bem como, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

Art. 24. O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

- I - os serviços de transporte público coletivo;
- II - a circulação viária;
- III - as infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, incluindo as ciclovias e ciclofaixas; (Redação dada pela Lei nº 13.683, de 2018)
- IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - a integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - a operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - os polos geradores de viagens;
- VIII - as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 30, I, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, I, bem como na Lei Orgânica de

Simone Rebelo



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

nosso Município em seu artigo 47-A, inciso I, alínea “d”, e observa às exigências da Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2021).

C) DA RECOMENDAÇÃO

Quanto a técnica legislativa, o Projeto de Lei 08/2022 não encontra-se adequado nos termos da Lei Complementar nº 95/98 e Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, assim aponto as seguintes correções:

1ª Correção: numeração cardinal dos artigos devem estar acompanhada de ponto. Conforme se nota no art. 10 da Lei Complementar nº 95/98:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

De forma mais explicada, é o Decreto nº 9.191/2017 de âmbito Federal, em seu art. 15, inciso I, que descreve:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

Nos artigos cardinais, todos devem vir acompanhados de “ponto”.

Sendo nos artigos: Art. 10., Art. 11., Art. 12., Art. 13., Art. 14. e Art. 15.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELTORADO DO CARAJÁS

Assessoria Jurídica

2ª Correção: Alíneas devem iniciar em letras minúsculas. Conforme expõe o art. 10, IV da Lei Complementar 95/98, *in verbis*:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

[...]

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, **as alíneas por letras minúsculas** e os itens por algarismos arábicos; (grifos nosso).

Comando reforçado no Decreto nº 9.191/2017 em seu art. 15, inciso

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

[...]

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou
- c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo; (grifos nosso).

Desta forma, deve-se corrigir as alíneas para iniciarem seu texto de lei em minúscula, sendo especificamente no art. 9º, nas alíneas dos incisos II ao X.

Desta forma, sugiro a Comissão de Justiça e Redação realizar as correções expostas acima, para que esteja o projeto observando a boa técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 008/2022 do Poder Executivo, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 21 de setembro de 2022.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior
OAB/PA 18.613 – Assessor Jurídico